



**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo “picape” cabine dupla 4x4 (diesel), de interesse do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

**RECORRENTE:** TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.

**RECORRIDO:** PREGOEIRO e a EMPRESA PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.

**ASSUNTO:** Análise do recurso, interposto pela empresa **TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA** e das Contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA**, doravante denominada recorrente e das contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**. A empresa recorrente utilizando-se da prerrogativa legal, interpôs recurso administrativo, anexo aos autos, contra a decisão deste Pregoeiro em declarar vencedora do Pregão a empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese, a Recorrente aduz o seguinte:

1. A Pesquisa Mercadológica foi feita por segmentos distintos, a qual deveria ter sido feita por segmentos iguais, isto é, só segmentos de picape com chassi e não ter misturado com MONO BLOCO;
2. O não cumprimento de Preceito Constitucional, especificamente, o ART. 31, INC. XXI da CF, na fase de HABILITAÇÃO do Pregão, na convocação do edital. Infringindo o preceito da legalidade que o ente ou representante público está vinculado.

**II - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

A empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou suas contrarrazões, limitando-se a reforçar que seus documentos de habilitação, bem como o produto ofertado, encontram-se vinculados ao instrumento convocatório.

**III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, cabe ressaltar que “o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4ªed.SP, Dialética, 2005, p. 157.).

No caso em tela, o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão presencial. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

Em análise à intenção de recurso manifestada pela empresa recorrente, entendeu este Pregoeiro estarem PARCIALMENTE presentes os pressupostos de admissibilidade, cabendo ressaltar que no tocante ao pressuposto “motivação” versus “razões de recursos”, a recorrente inovou a material recursal, o que não é aceitável. Vejamos a “motivação” do recorrente em sessão pública:

*“na qualidade de representante eu evoco o artigo constitucional Art. 37 – inciso XXI, que diz que os contratados terão obrigação de demonstrar sua capacidade financeira e a capacidade técnica, e o pseudo vencedor, nos seus documentos de habilitação, não demonstrou esses dois itens. Não obstante, o edital não está citando esses itens, portanto deveria ser considerado inabilitado”.*

Ata da sessão datada de 21 de julho do corrente ano.

Observa-se que o núcleo central da manifestação de recurso relatada pelo representante da recorrente na hora da sessão foi sobre a habilitação da empresa recorrida, e não sobre a fase interna do processo, bem como sobre a especificação do produto pretendido.

O embasamento que roteia esse Pregoeiro em sua decisão, é a que se encontra de forma clara e objetiva na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao qual transcrevo abaixo:

**“REVISTA dig. Tribunal de Contas Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, p.26-47, jan/mar.2015”**

A PERSISTÊNCIA MATERIAL ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRENTE E AS RAZÕES ESCRITAS

*... quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões. Ao que parece, esse é a melhor doutrina, que prestigia o prescrito pela lei, e da qual comungam Marçal Justem filho (18), Vera Monteiro (19), Joel de Menezes Nieburh(20), Diógenes Gasparine (21) e Jorge Ulisses Fernandes Jacoby(22).*

*Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância...”*

(18) *“Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação de recurso” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. P. 210).*

(19) *“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo o seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais” (MONTEIRO, vera. Op. Cit. P 185).*

(20) *“ É forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. Cit. P. 219).*

(21) *“ As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão”. (GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite. N. 200, p. 1074. Out. 2010).*

(22) "O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide".  
(FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos*) Curitiba, Zênite, n.145, p. 239, mar.2006."

Posto isso, passou o Pregoeiro à análise dos documentos e à decisão acerca do recurso, tendo como foco o tema de "número 02" das sínteses de recursos da recorrente.

### III – DA ANÁLISE

Após análise da ata da sessão do pregão em data de 21/07/2016 e dos documentos anexados ao processo consignamos o seguinte:

#### **SOBRE A ABORDAGEM DA RECORRENTE SOBRE O TEMA A SEGUIR:**

**2. O não cumprimento de Preceito Constitucional, especificamente, o ART. 31, INC. XXI da CF, na fase de HABILITAÇÃO do Pregão, na convocação do edital. Infringindo o preceito da legalidade que o ente ou representante público está vinculado.**

A matéria encontra regra no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Na definição de Marçal Justen Filho, em obra dedicada à lei licitatória, "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383)

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos (...). Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (op. cit)

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

A interpretação exarada no caput do artigo 30 da Lei de Licitações revela, decisivamente, a conclusão de que o rol de documentos ali elencados constitui o limite máximo à disposição da Administração para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Esta ilação deriva da simples leitura do preceptivo legal acima invocado que traz em sua redação a advertência de que a documentação exigida “limitar-se-á” às condições apontadas, em contraposição à exegese do art. 28 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, obriga a Administração a exigir dos licitantes todos os documentos ali relacionados, em face do comando imperativo nele contido, que não deixa qualquer margem de discricionariedade à Administração. Senão vejamos:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

O doutrinador Marçal Justen Filho, conforme posicionamento adotado em obra dedicada à lei licitatória preceitua que:

*“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383.*

Esta questão já foi, inclusive, enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual entendeu que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” “RESP 402.711/SP, rel. Ministro José Delgado, j. em 11.06.2002.”

Analisando o precedente jurisprudencial acima, Marçal Justen Filho entende que “Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

Chega-se, assim, à conclusão de que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como para o art. 31 da aludida Lei.

Olvidou-se, contudo, que a alteração das regras ínsitas no edital somente tem lugar por ocasião da impugnação ao instrumento convocatório. Neste contexto, oportuno trazer à memória que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invecivas contra o edital do certame.

O §2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua, *in verbis*:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o direito do participante de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode aguardar decisão contrária aos seus interesses para somente, então, impugnar regra contida no instrumento convocatório.

Vê-se, assim, que ao licitante foi conferido o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance. Inobstante isto, o recorrente permaneceu inerte quanto a todos os termos do edital e isto se deu por um único e evidente motivo: o ato convocatório não veiculou qualquer condição ilegal ou restritiva.

O fato é que, passada a fase oportuna, o edital tornou-se imutável, fazendo lei entre as partes, e, em sendo lei, obriga e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual se encontra expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que preconiza:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

No mesmo passo, encontra-se a regra positivada no inciso V do art. 43, do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”*

Note-se que o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório implicará no afastamento de todos os demais princípios contidos no arcabouço legal, pondo em risco a segurança jurídica das relações e ferindo direito líquido e certo dos concorrentes.

Nesse sentido, encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de*

**avalição constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

**Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”<sup>1</sup>**

Na mesma esteira posicionou-se José dos Santos Carvalho Filho

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”<sup>2</sup>**

Sobre o assunto em pauta manifestou-se Diógenes Gasparini:

**“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de ratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”**

**Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer**

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

*cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.*

A jurisprudência pátria encontra-se afinada a esta linha e pensamento. Senão, vejamos o aresto adiante:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

***É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.***

***Ao descumprir normas editalícia, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.***

*A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*

*Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).*

*Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.*

*Segurança concedida. Decisão unânime.”<sup>3</sup>*

Ademais, *ad argumentandum tantum*, importa observar que, caso a Administração venha a reconhecer a ilegalidade da cláusula ora guerreada em sede recursal, o que não se acredita possível, não poderá ignorar as regras do certame, deixando de aplicá-las, sob pena de por em risco a própria razão de ser da licitação.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

***“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.”<sup>4</sup>***

De igual sorte, entendeu o TRF da 1ª região:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a*

<sup>3</sup> STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

<sup>4</sup> MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008.

*disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"<sup>5</sup>*

Trilha no mesmo caminho, a jurisprudência do TRF da 2ª região:

"Mandado de Segurança – Constitucional e Administrativo – Licitação – Habilitação – Certidão de Regularidade Sindical 1. Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que declarou nulo o ato administrativo que julgara habilitada licitante no Pregão 005/2007, junto ao INES – Instituto Nacional de Ensino de Surdos. 2. A segunda ré não preenchia as condições para participação no certame, tendo a impetrante demonstrado que sua habilitação não estava de acordo com o edital e o princípio da legalidade. 3. **Independente da participação no certame, há o direito líquido e certo de todos os administrados a um procedimento licitatório que atenda aos princípios inerentes ao instituto, sobretudo o do devido processo legal, da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 4. A Cláusula 49a da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria estabelece, a respeito da CERSIN - Certidão de Regularidade Sindical que "por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais". 5. Se a referida certidão visa aferir a regularidade da empresa em relação às suas obrigações sindicais, devem ser apresentadas certidões expedidas por ambos os sindicatos a que esteja vinculada, já que existem obrigações diversas referentes a cada um deles. 6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento."<sup>6</sup>

#### IV – DA DECISÃO

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos seus termos e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, o pregoeiro conclui que o recurso em exame não merece ser acolhido. Desta forma em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação que propõe a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente a declaração de vencedora do certame a empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**, sugerindo o não conhecimento ao recurso interposto.

Natal-RN, 03 de agosto de 2016.

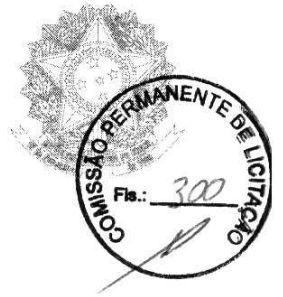
  
**Francisco Damião Alves Leite**

**Pregoeiro em exercício do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte**

<sup>5</sup> AC 200232000009391.

<sup>6</sup> TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 200751010105285 RJ 2007.51.01.010528-5





**DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo “picape” cabine dupla 4x4 (diesel), de interesse do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital

**DATA DA ABERTURA DO CERTAME:** 21/07/2016.

**RECORRENTE:** TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRO e a EMPRESA PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.

**ASSUNTO:** Decisão de Recurso Administrativo contra os atos do Pregoeiro.

**EMENTA DA DECISÃO**

Recursos interpostos pela empresa recorrente: TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA que se insurge contra os atos proferidos pelo Pregoeiro que julgou e declarou vencedora da licitação a empresa PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA, no certame em epígrafe. Conhecimento e Improvimento do recurso. Acolhimento da decisão do Pregoeiro, publicação do resultado final do julgamento e da decisão final.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, diante de todo o exposto na manifestação de recurso do Pregoeiro em exercício do CRO/RN, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina esta autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor do certame a empresa **PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** nos termos da ata da sessão pública do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016** e dos fundamentos legais.

É como decido.

Natal-RN, 04 de agosto de 2016.

  
GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA  
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE